



PROCESSO TC N.º 09876/21

Objeto: Pensão Temporária

Órgão/Entidade: Instituto de Previdência do Município de Sertãozinho

Interessado(a): Jamilly Gomes de Sousa

Relator: Cons. Em Exerc. Oscar Mamede Santiago Melo

EMENTA: PODER EXECUTIVO – ADMINISTRAÇÃO INDIRETA – INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA – ATO DE GESTÃO DE PESSOAL – PENSÃO – APRECIÇÃO DA MATÉRIA PARA FINS DE REGISTRO – ATRIBUIÇÃO DEFINIDA NO ART. 71, INCISO III, DA CONSTITUIÇÃO DO ESTADO DA PARAÍBA, E NO ART. 1º, INCISO VI, DA LEI COMPLEMENTAR ESTADUAL N.º 18/1993 – EXAME DA LEGALIDADE – Regularidade na fundamentação do ato e nos cálculos do pecúlio – Preenchidos os requisitos constitucionais e legais para aprovação do feito. Concessão de registro e arquivamento dos autos.

ACÓRDÃO AC2 – TC – 02825/22

Vistos, relatados e discutidos os autos do processo acima caracterizado, referentes à Pensão Temporária concedida a(o) Sr(a). Jamilly Gomes de Sousa, em decorrência do falecimento do(a) servidor(a) Josefa Gomes da Silva, matrícula n.º 450, aposentado(a), acordam os Conselheiros integrantes da 2ª CÂMARA DELIBERATIVA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, por unanimidade, em sessão realizada nesta data, em:

- 1) CONSIDERAR LEGAL e CONCEDER REGISTRO ao referido ato de pensão.
- 2) DETERMINAR o arquivamento dos autos.

Presente ao julgamento o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas
Publique-se, registre-se e intime-se.
TCE – Sala das Sessões da 2ª Câmara

João Pessoa, 20 de dezembro de 2022



PROCESSO TC N.º 09876/21

RELATÓRIO

CONS. EM EXERC. OSCAR MAMEDE SANTIAGO MELO (Relator): Tratam os presentes autos da análise da Pensão Temporária concedida a(o) Sr(a). Jamilly Gomes de Sousa, em decorrência do falecimento do(a) servidor(a) Josefa Gomes da Silva, matrícula n.º 450, aposentado(a).

A Auditoria deste Tribunal, com base na documentação encartada aos autos, emitiu relatório sugerindo notificação da autoridade responsável para apresentar esclarecimento(s) acerca da(s) seguinte(s) inconformidade(s): erro no cálculo do benefício, de modo que se sugere o refazimento dos cálculos a partir das recomendações da Auditoria apontadas no item 3, a apresentação da memória de cálculo e a respectiva comprovação da implantação; falta de comprovação de que a beneficiária percebe outra fonte de renda formal, além da pensão; o ato concessório de fls. 40 se fundamentou no art. 40, §§ 7º e 8º, da CF/1988, com redação dada pela "Emenda Constitucional nº 106/2019". Todavia, a fundamentação correta seria o art. 40, § 7º, da CF/88, com redação dada pela EC nº 103/19, c/c o 3º da Emenda à Lei Orgânica nº 01/2019 e o art. 23 da EC nº 103/2019 e se referiu ao art. 8º da Lei Municipal nº 127/05, que trata dos dependentes do segurado. No entanto, a partir da entrada em vigor da Emenda à Lei Orgânica nº 01/2019 (ELO 01/2019), esse dispositivo se tornou ilegal. Com isso, faz-se necessária a sua remoção do ato administrativo e equívoco quanto ao nome da pensionista, que é Jamilly Gomes de Sousa (fls. 44), e não "... Souza".

Notificado o gestor responsável, veio aos autos apresentar defesa, conforme consta do DOC TC 54986/22. A Auditoria analisou a defesa e concluiu que a(s) falha(s) foram sanada(s), razão pela qual sugeriu o competente registro ao ato concessório de fls. 74.

Em face da conclusão a que chegou a Auditoria, o processo não tramitou pelo Ministério Público para a emissão de parecer escrito.

É o relatório.

VOTO

CONS. EM EXERC. OSCAR MAMEDE SANTIAGO MELO (Relator): A referida análise tem como fundamento o disciplinado no art. 71, inciso III, da Constituição do Estado da Paraíba, e o estabelecido no art. 1º, inciso VI, da Lei Complementar Estadual n.º 18/1993, que atribuíram ao Tribunal de Contas do Estado a responsabilidade pela apreciação, para fins de registro, da legalidade dos atos concessivos de pensões.

Do exame realizado, conclui-se que o ato concessivo foi expedido por autoridade competente, em favor de beneficiário(a) legalmente habilitado(a), estando correta a sua fundamentação e o cálculo do pecúlio.

Ante o exposto, voto no sentido de que a 2ª CÂMARA DELIBERATIVA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA: considere legal o supracitado ato de concessão de pensão, conceda-lhe o competente registro e determine o arquivamento dos autos.

É o voto.



PROCESSO TC N.º 09876/21

João Pessoa, 20 de dezembro de 2022

Cons. Em Exerc. Oscar Mamede Santiago Melo
RELATOR

Assinado 21 de Dezembro de 2022 às 11:23



Cons. André Carlo Torres Pontes
PRESIDENTE

Assinado 21 de Dezembro de 2022 às 11:20



Cons. Subst. Oscar Mamede Santiago Melo

RELATOR

Assinado 21 de Dezembro de 2022 às 12:46



Sheyla Barreto Braga de Queiroz
MEMBRO DO MINISTÉRIO PÚBLICO